



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.720073/2015-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.718 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO  
**Recorrente** ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011, 2012

PETIÇÃO. CONHECIMENTO. REQUISITO.

Não se conhece de petição quando o interessado, mesmo após ser intimado, não apresenta documento que comprove a sua autoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em não conhecer do recurso nos termos do voto do relator, por unanimidade de votos

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

**Relatório**

ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n° 16-74.827 (fls. 298), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 337) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exigência de IRPJ (fls. 246) e CSLL (fls. 257) pelo recolhimento a menor dos tributos nos anos 2011 e 2012, multa de ofício isolada pelo não recolhimento de estimativas no ano 2011, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%). Na ocasião, foi imputada responsabilidade tributária a SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a impugnação de fls. 280. Ao apreciar aquele feito, a DRJ constatou que não havia sido contestada a exigência dos tributos, a exigência da multa isolada e a imputação de responsabilidade, delimitando a lide ao questionamento da qualificação da multa de ofício. A impugnação foi julgada improcedente, em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 298):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/2011, 30/06/2012*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada, não integrando, assim, o objeto da lide.*

*IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Cabe a aplicação de multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o tributo devido quando o sujeito passivo praticar condutas que indicam dolo da prática de sonegação.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*As multas de ofício pecuniárias vinculadas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil têm sede em lei ordinária federal, sendo de aplicação obrigatória por parte da autoridade lançadora e observância pelas autoridades julgadoras que compõem o contencioso administrativo.*

*CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.*

*A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL.*

Cientificado dessa última decisão em 17/10/2016 (fls. 321), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 337, em 16/11/2016.

Na primeira vez em que este colegiado se reuniu para apreciar este feito, a turma julgadora constatou que o signatário físico do recurso voluntário não foi devidamente identificado e que a correspondente assinatura digital foi feita por pessoa estranha ao processo. Com isso, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1201-000.321 (fls. 351), para que a RFB intimasse o contribuinte a comprovar a identidade do subscritor do recurso voluntário e os poderes deste para representá-lo.

A DRF Jundiáí realizou a intimação determinada (fls. 361 e 362), mas o contribuinte não apresentou resposta, nos termos do despacho de fls. 364.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, mas não há segurança sobre quem o apresentou, conforme relatado acima. O artigo 31<sup>1</sup> da Lei nº 4.862, de 1965, determina a intimação do requerente para este apresentar prova de identidade quando houver dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo. A intimação foi realizada, mas não houve resposta do requerente, persistindo a dúvida de autenticidade.

Diante da presente situação fática, entendo que o requerente não está apto a comparecer ao processo e voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

---

<sup>1</sup> Art 31. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explicitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.